



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.836 - MG (2018/0151801-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DIEGO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO VELOSO PINTO - MG106392N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, o fato de terem sido encontradas várias armas de fogo, veículo roubado, além de diversos produtos de origem duvidosa.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.836 - MG (2018/0151801-6)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Diego Henrique de Souza** contra acórdão prolatado pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.18.034156-2/000.

Em 28/3/2018, o recorrente, juntamente com outros corréus, foi autuado em flagrante delito pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Posteriormente, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva pelo Juízo da Vara Criminal e de Menores da comarca de Sete Lagoas/MG (fls. 71/79).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem. Por unanimidade, a ordem foi denegada (fls. 89/95).

Neste recurso, reitera-se a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva.

Aduz-se que não se encontram presentes os requisitos necessários da custódia cautelar.

Menciona-se que há condições pessoais favoráveis, afirmando-se que o recorrente é possuidor de bons antecedentes, residência fixa, é réu primário e não tem passagens criminais.

Requer-se o provimento do recurso para que seja revogada a constrição cautelar ou, subsidiariamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Em 28/6/2018, o pedido liminar foi por mim indeferido (fls. 119/120).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não provimento do recurso (fls. 145/149).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta ao portal oficial do Tribunal local na internet, pude observar que a instrução processual não foi encerrada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.836 - MG (2018/0151801-6)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente recurso não comporta provimento.

Sabe-se que a custódia provisória não pode ser imposta com base, essencialmente, na gravidade abstrata dos delitos, assentada a motivação em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Cumpre ao magistrado vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade, o que, na espécie, aconteceu.

Na espécie, o Magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva pelos seguintes fundamentos no que interessa (fl. 74 – grifo nosso):

[...]

Veja-se que na residência onde os flagranteados estavam, foram encontradas várias armas de fogo, veículo roubado, expressiva quantidade de droga de espécies variadas, apetrechos" comumente utilizado no desdobramento da droga (ácido bórico), além de diversos produtos de origem duvidosa.

A variedade e a significativa quantidade de entorpecentes demonstram uma maior periculosidade dos envolvidos, em razão do maior potencial de lesividade de suas condutas, lembrando-se que a cocaína (uma das substâncias apreendidas), é considerada bastante destrutiva, diante de seu notório poder enebriante.

Não se pode desconsiderar, ainda, que o tráfico de drogas supostamente cometido pelos autuados envolvia ou visava atingir adolescente, o que, se demonstrado, torna a conduta dos agentes ainda mais grave.

[...]

O Tribunal local, nos termos do voto do Desembargador Relator, manteve a decisão de origem por entender que [...] *No caso em tela, o modus operandi do crime demonstra, em um juízo valorativo baseado em elementos concretos e não puramente abstratos, que há dados objetivos para se concluir que o paciente, solto, simboliza um risco à ordem pública* (fl. 95).

Assim, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, o fato de terem sido encontradas várias armas de fogo, veículo roubado, além de diversos produtos de origem duvidosa.

Com efeito, [...] *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, **a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, participa de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, em poder da qual foi apreendida expressiva quantidade de drogas**, a saber, 6.346,525kg (seis mil trezentos e quarenta e seis quilogramas e quinhentos e vinte e cinco gramas) de maconha, 3.939 (três mil, novecentos e trinta e nove) comprimidos de ecstasy e 25 (vinte e cinco) pontos de LSD. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso: **"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem denegada.
(HC n. 389.536/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017 – grifo nosso)

Realmente, há motivação suficiente para a manutenção da prisão cautelar do recorrente, levando-se em consideração a gravidade concreta dos supostos delitos em questão, evidenciada pelo *modus operandi* adotado na prática delitiva. Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Renato Brill de Góes (fls. 145/149).

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0151801-6

RHC 99.836 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03415624920188130000 10000180341562000 10000180341562001 2018013893950001
3415624920188130000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO HENRIQUE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO VELOSO PINTO - MG106392N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.